TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°:	**601550/17**
ASSUNTO:	**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
ENTIDADES:	**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**
RESPONSÁVEL:	**HÉLIO NASCIMENTO**
PROCURADORAS:	**NATASHA GHASSAN ABDOU, ROSÂNGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO**
RELATOR:	**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 46/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Tomada de Contas Especial. Recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, por convênio, para a oferta de educação básica na modalidade de "educação especial" para alunos com necessidades educacionais especiais (deficiência e transtornos globais do desenvolvimento). Exercícios de 2013 a 2016.

2) Extrapolação de despesas previstas no plano de trabalho. Pagamento de quinquênios a professores contratados pela entidade. Despesa não prevista no Termo de Convênio. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconhecendo a regularidade do pagamento. Despesa destinada à execução do próprio objeto do ajuste. Regularidade.

3) Ausência de aplicação em poupança. Atraso em abertura de conta-poupança específica vinculada ao convênio. Aplicação indevida em fundo de investimento. Orientação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para que a entidade tomadora regularizasse a situação. Correção superveniente, com a destinação dos valores cabíveis à conta-poupança. Ressalva.

4) Utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira. Aplicação, em investimentos não previstos no Termo de Convênio, de parte dos recursos transferidos. Ausência de autorização prévia do órgão concedente. Não comprovação de aplicação dos rendimentos na execução do convênio. Omissão no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

dever de prestar contas de parte dos recursos. Irregularidade.

5) Ausência da integralidade dos extratos bancários. Constatação de que, até a intempestiva abertura de contas específicas, a entidade não possuía extratos bancários exclusivos ao Termo de Convênio. Falha formal: ausência de dano ao erário ou de desfalques de valores públicos. Ressalva.

6) Divergências de informações no registro contábil. Despesas identificadas na movimentação bancária não informadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT). Ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto do convênio. Realização de despesas não comprovadas. Irregularidade.

7) Descumprimento dos prazos para fechamentos bimestrais. Atraso decorrente da dificuldade da entidade em restituir ao órgão concedente parcela dos valores repassados. Operação realizada, via cheque, em instituição oficial na qual a entidade tomadora não possuía conta. Demora na compensação bancária. Único descumprimento de prazo durante toda a vigência do convênio. Regularidade.

8) **Irregularidade** das contas do então Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais. **Condenação** do gestor responsável **solidariamente** com a Associação ao **recolhimento de valores**.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte com o objetivo de apurar irregularidades na execução do objeto do Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.° 21220130355/2013, firmado entre a referida Secretaria e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, sob responsabilidade do senhor HÉLIO NASCIMENTO, Presidente da entidade nos exercícios de 2013 a 2017.

O convênio, vigente entre 2/1/2013 e 31/12/2016, teve como objeto a oferta, por parte da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, de educação básica, na modalidade de “educação especial”, para alunos com necessidades educacionais especiais (deficiência e transtornos globais do desenvolvimento) (peça 3, página 1; peça 7, página 4). O valor repassado por ocasião do convênio totalizou R$ 1.261.162,96 (um milhão duzentos e sessenta e um mil cento e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

Conforme relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial designada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (peças 20 e seguintes), foram constatadas as seguintes irregularidades na execução do termo de convênio:

1) extrapolação de valores previstos no plano de execução: foram realizados gastos não previstos no plano de trabalho, com o pagamento de quinquênios a professores contratados pela entidade, o que comprometeu outras despesas e violou o art. 8º, § 2º, e o art. 13, § 4º, ambos da Resolução n.° 28/2011 deste Tribunal[1];

2) ausência de aplicação financeira em poupança, em descumprimento ao termo de convênio e ao art. 116, § 4º, da Lei n.° 8.666/93[2];

3) utilização de recursos oriundos de rendimentos de aplicação financeira nos meses de outubro de 2013, novembro de 2014 e janeiro de 2015 sem autorização da Secretaria concedente, em ofensa à cláusula décima do termo de convênio;

4) ausência de anexos de extratos bancários completos em relação à conta específica do convênio, em ofensa ao art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa

[1] Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.
[...]
§ 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

Art. 13 Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.
[...]
§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

[2] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
[...]
§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

n.° 61/2011 deste Tribunal[3];

5) despesas não registradas na prestação de contas: foram identificadas despesas na movimentação bancária que não foram, entretanto, informados no Sistema Integrado de Transferências (SIT); e

6) descumprimento dos prazos para fechamentos bimestrais previstos no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.° 61/2011 deste Tribunal[4].

Citado para prestar esclarecimentos, o senhor HÉLIO NASCIMENTO, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais durante a vigência do Termo de Convênio n.° 21220130355/2013, defendeu, em síntese, que (peça 53):

1) o pagamento de quinquênios, impugnado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, foi reconhecido como regular pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em decisão proferida nos autos n.° 0003757-76.2017.8.16.0004;

2) de fato, a entidade aplicou valores em fundo de investimento – em vez de poupança –, todavia, após tomar conhecimento da impropriedade, referido equívoco foi corrigido em novembro de 2014, com a abertura de conta em poupança de acordo com orientações da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte;

3) os rendimentos de aplicação financeira nos meses de outubro de 2013, novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015 foram destinados ao próprio objeto do convênio, não havendo, portanto, indícios de dano ao erário ou à execução das atividades previstas;

4) a ausência da integralidade dos extratos bancários deveu-se ao fato de que a Associação possuía uma única conta para realizar as movimentações bancárias referentes ao convênio em questão e a outro ajuste com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte;

5) entretanto, após constatar a necessidade de possuir conta

[3] Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:
I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas.

[4] Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.
[...]
§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

específica, a entidade abriu conta-corrente e conta-poupança específicas para o Termo de Convênio n.° 21220130355/2013;

6) houve o lançamento equivocado da importância de R$ 6.229,71 (seis mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos) no Sistema Integrado de Transferências, visto que o valor correto seria o de R$ 4.038,76 (quatro mil e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), referente a pagamento de salário de um dos profissionais contratados pela Associação – de modo que é devida a devolução de somente R$ 2.190,95 (dois mil cento e noventa reais e noventa e cinco centavos);

7) os demais valores discriminados como não registrados – R$ 11.006,64 (onze mil e seis reais e sessenta e quatro centavos) – foram empregados em finalidades do próprio convênio – sendo indevida portanto, sua devolução; e

8) o fechamento das contas do 6º bimestre de 2016 foi feita após o prazo previsto pois a Associação teve dificuldades em restituir o valor de R$ 18.307,77 (dezoito mil trezentos e sete reais e setenta e sete centavos) à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, fato causado pela necessidade de a operação ser realizada no Banco do Brasil – e não na Caixa Econômica Federal, onde a tomadora possuía conta: para quitar a obrigação, a Associação usou cheque, cuja compensação bancária somente constou do extrato do dia 1º/2/2017, o que justifica o atraso constatado na prestação de contas.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, analisando as justificativas apresentadas pelo senhor HÉLIO NASCIMENTO, entendeu que os seguintes itens podem ser ressalvados, visto que não implicaram dano ao erário, nem desvio de finalidade nem desfalque de valores públicos (peça 58):

1) extrapolação de valores previstos no plano de trabalho;

2) ausência de aplicação em poupança; e

3) ausência da integralidade dos extratos bancários.

Entretanto, a unidade técnica considerou irregular o item “utilização dos rendimentos de aplicação financeira”, na medida em que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais violou a cláusula décima do Termo de Convênio, ao proceder a investimento e a utilização de rendimentos sem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

autorização do órgão concedente dos recursos. Além disso, a destinação da integralidade dos valores frutos da aplicação financeira em questão não foi comprovada, segundo esclareceu a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 58, páginas 9 e 10):

> Esta Unidade Técnica entende que houve a violação da cláusula décima do Termo de Convênio, resultando num saldo negativo do resumo financeiro, no valor de R$ 8.188,38, circunstância que deve ser reparada, conforme abaixo, ou seja, o rendimento líquido de aplicações financeiras foi no valor de R$ 14.656,47, sendo que a devolução de saldo ao concedente, no valor de R$ 18.307,77, não foi suficiente para zerar o resumo financeiro.

Desse modo, a unidade técnica pugnou pela devolução de R$ 8.188,38 (oito mil cento e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) em razão da irregularidade do item.

Adicionalmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual considerou irregular o item "despesas identificadas na movimentação bancária e não informadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT)", já que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais não comprovou, em nenhum momento, a destinação de gastos registrados em movimentação bancária na quantia de R$ 11.006,64 (onze mil e seis reais e sessenta e quatro centavos). Além disso, considerando que a própria entidade tomadora reconheceu a necessidade de restituir R$ 2.190,95 (dois mil cento e noventa reais e noventa e cinco centavos), a unidade técnica concluiu que, pela irregularidade do item, a Associação deve restituir R$ 13.197,59 (treze mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Em relação ao item "descumprimento dos prazos para fechamentos bimestrais", a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela (i) regularidade do item, visto que a Associação não observou o prazo somente uma vez, e por razões justificadas, e pela (ii) expedição de recomendação à entidade para que observe, nas prestações de contas, as exigências e formalidades previstas nas instruções normativas vigentes deste Tribunal.

Por fim, a unidade técnica definiu a responsabilização pelos fatos constatados no âmbito da presente tomada de contas especial nos seguintes termos (peça 58, páginas 13 e 14, destaquei):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

> Diante do exposto, em razão de irregularidades apontadas na execução financeira do Termo de Convênio 2120130355/2013, referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, com fundamento no art. 16, III, da LCE nº 113/05, e no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal, opina-se:
>
> [...]
>
> II- **Determinar a restituição parcial dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais**, no âmbito do referido convênio, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n° 113/05, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das inconsistências apontadas nos autos e nos termos do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, correspondente ao valor de **R$ 21.385,97** (vinte e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigido, data de referência 01/08/2017, **de forma solidária**, **pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais**, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, **e por seu gestor no período de vigência do convênio, Sr. Hélio Nascimento**;
>
> [...]

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.° 842/21 – 7PC (peça 59), corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, a seguir, à análise das irregularidades apontadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte na tomada de contas especial e apreciadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas.

1) Extrapolação de despesas previstas no plano de trabalho.

Conforme observado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais utilizou R$ 75.114,59 (setenta e cinco mil cento e quatorze mil reais e cinquenta e nove centavos) para o pagamento de quinquênios a professores contratados pela entidade sem que houvesse previsão de tal despesa no Termo de Convênio n.° 21220130355/2013.

A meu juízo, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

Paraná reconheceu – nos termos do julgamento da Apelação Cível n.° 0003757-76.2017.8.16.0004[5] – que referido pagamento é regular, na medida em que (i) a despesa destina-se à execução do próprio objeto do ajuste, que (ii) instituições tomadoras devem possuir garantia de repasse de recursos para remuneração dos profissionais contratados, e que (iii) a possibilidade de pagamento de quinquênios é prevista na Instrução Normativa n.° 9/2014 da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, entendo que **a irregularidade do item pode ser afastada**.

2) Ausência de aplicação em poupança.

Em suas justificativas (peça 53), o senhor HÉLIO NASCIMENTO afirmou que a Associação possuía uma única conta para realizar as movimentações bancárias referentes tanto ao convênio em questão quanto a outro ajuste existente com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Em razão da necessidade de possuir, para cada ajuste, contas específicas, o responsável esclareceu que a entidade abriu conta-corrente e conta-poupança próprias para o Termo de Convênio n.° 21220130355/2013.

Não obstante a vigência do convênio tenha-se iniciado em 2/1/2013, somente em outubro de 2014 referida conta-poupança específica foi aberta, quando, conforme reconheceu a Associação, foram transferidos indevidamente valores para fundo de investimento.

Todavia, como reconheceu a Coordenadoria de Gestão Estadual, tão logo a entidade foi orientada pelo órgão concedente sobre a impossibilidade de aplicar recursos no fundo de investimento (peça 31, página 5), a situação foi corrigida, com a destinação dos valores cabíveis à conta-poupança específica do convênio em novembro de 2014 (peça 24, página 10) – em observância ao art. 116, § 4º, da Lei n.° 8.666/93.

Por consequência, em razão do fato de que a falha foi corrigida um

[5] Em Acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE CONVÊNIO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - APAE. PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO AOS PROFESSORES. EXTRAPOLAÇÃO DO MONTANTE DESTACADO PARA RUBRICA "VENCIMENTOS E SALÁRIOS" NO PLANO DE APLICAÇÃO. MONTANTE EXTRAPOLADO QUE OBSERVOU A COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

mês após a abertura da conta-poupança, acompanho as manifestações uniformes para propor que o item seja causa de **ressalva** das contas do senhor HÉLIO NASCIMENTO.

3) Utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte observou que a entidade tomadora aplicou parte dos recursos repassados em investimentos não previstos, em ofensa à cláusula décima do Termo de Convênio n.° 21220130355/2013 (peça 7, página 12):

> **CLÁSULA DÉCIMA – DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**
> **10.** Os recursos, enquanto não empregados em sua finalidade, serão aplicados obrigatoriamente em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou em operações de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores do que um mês, na forma do que dispõe o artigo 116, § 4º da Lei n.° 8.666/93. A movimentação dos recursos somente poderá ocorre mediante a emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.
> **Parágrafo primeiro**. Os rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro serão obrigatoriamente computados a crédito do convênio e aplicados, com a prévia autorização da **CONCEDENTE**, exclusivamente utilizados no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de conta e não poderão ser computados como contrapartida, devida pela **CONVENENTE**.
> **Parágrafo segundo**. Os recursos transferidos deverão ser aplicados rigorosamente aos fins a que se destinam, não podendo correr por sua conta, em nenhuma hipótese, o pagamento de honorários a dirigentes da instituição beneficiada, bem como de gratificações, representações e comissões ou qualquer outra vantagem, obedecidas as normas legais que regem a matéria, em especial a Lei Complementar n.° 101/2000.

Em sua manifestação, o senhor HÉLIO NASCIMENTO argumentou que (peça 53, páginas 4 e 5):

> Este Tribunal não pode se prender a prazos e formalidades que podem não guardar consonância com os princípios da razoabilidade também de ordem constitucional (art. 37). Não há existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.
> A APAE faz uma atividade tipicamente estatal. Presta

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". Transitado em julgado em: 23/9/2020. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

> educação especial para pessoas com deficiência que poderiam estar na rede regular de ensino mas não estão. A isto se deve a intenção de uma parceria entre a entidade e o Poder Público.
>
> Os rendimentos de aplicação financeira dos meses de 10/2013, 11/2014, 12/2014 e 01/2015 foram empregados ao objeto da parceria, não merecendo sanção a entidade nesse ponto.

Desse modo, observa-se que o responsável reconhece que as aplicações financeiras efetivamente ocorreram, sem, contudo, comprovar que a Associação buscou autorização prévia da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e sem demonstrar que os rendimentos foram aplicados em favor da execução do objeto do convênio – conforme determina o parágrafo primeiro da cláusula décima do Termo de Convênio n.° 21220130355/2013.

Em face da ausência de esclarecimentos suficientes acerca da aplicação de referidos rendimentos, a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu que a indevida utilização dos valores implicou um saldo negativo do resumo financeiro no valor de R$ 8.188,38 (oito mil cento e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) – valor que deve ser, portanto, restituído (peça 58, páginas 10 e 11):

> Esta Unidade Técnica entende que houve a violação da cláusula décima do Termo de Convênio, resultando num saldo negativo do resumo financeiro, no valor de R$ 8.188,38, circunstância que deve ser reparada, conforme abaixo, ou seja, **o rendimento líquido de aplicações financeiras foi no valor de R$ 14.656,47, sendo que a devolução de saldo ao concedente, no valor de R$ 18.307,77, não foi suficiente para zerar o resumo financeiro**. [Destaquei.]

Resumo Financeiro da Transferência

Créditos		
Saldo Inicial	R$ 0,00	
Valor Repassado	R$ 1.261.162,96	[+]
Contrapartida Depositada	R$ 0,00	
Recurso Próprio Depositado	R$ 31.009,83	[+]
Rendimento Líquido Aplicações Financeiras	R$ 14.656,47	[+]
Glosa de Despesas	R$ 0,00	
Estorno de Despesas	R$ 3.181,64	[+]
Débitos		
Despesa	R$ 1.268.881,68	[+]
Devolução de Saldo ao Concedente	R$ 18.307,77	[+]
Devolução de Saldo ao Tomador	R$ 31.009,83	[+]
Total		
Saldo Final	(-) R$ 8.188,38	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

A despeito das justificativas apresentadas, entendo que o responsável não se desincumbiu do ônus de comprovar a destinação dada aos valores especificamente apontados pela unidade técnica.

Nesse sentido, destaco que a proposta de restituição dos valores decorre tanto da não comprovação da utilização dos rendimentos na execução do objeto do convênio – ônus probatório que recai sobre a entidade recebedora e sobre sua respectiva pessoa responsável – quanto da não restituição integral desse montante ao final do convênio.

Por consequência, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o item seja considerado como **causa de irregularidade das contas** do senhor HÉLIO NASCIMENTO, com base no art. 16, inciso III, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o qual prevê que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada, dentre outras ocorrências, a omissão no dever de prestar contas.

Além disso, com fulcro no art. 18 da Lei Orgânica deste Tribunal[6], entendo que **o valor de R$ 8.188,38** (oito mil cento e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) **deve ser restituído pelo responsável**.

4) Ausência da integralidade dos extratos bancários.

De acordo com o exposto no item 2 (ausência de aplicação em poupança), a Associação não havia procedido, logo no início de vigência do ajuste celebrado com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, à abertura de conta-corrente e de conta-poupança específicas para o convênio em questão.

Desse modo, até a intempestiva abertura das contas específicas, a entidade não possuía extratos bancários que se relacionassem exclusivamente à execução do objeto do Termo de Convênio n.° 21220130355/2013.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, ao reconhecer a razoabilidade das justificativas apresentadas pela entidade tomadora, opinou pela conversão em ressalva do presente item, considerando, em acréscimo, decisão recente deste

[6] Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

Tribunal:

> [...] **Ausência parcial de extratos bancários**. Ausência de contraditório quanto às despesas lançadas em duplicidade. Despesas não lançadas no SIT aceitas pela unidade técnica. **Ressalva**. [...] i) Ausência parcial de extratos bancários (não comprovação da despesa e duplicidade de lançamento no SIT). A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 57) concluiu que não foram encaminhados os extratos da conta aplicação, muito embora conste do Relatório Circunstanciado, anexado ao SIT, a informação de que os recursos não foram depositados em poupança ou outra aplicação financeira. Referente à conciliação das despesas e dos extratos bancários, relatou que alguns débitos da conta corrente não foram lançados no SIT [...].[7]

Destaco que, em decorrência do presente item, não foi indicada a ocorrência de dano ao erário ou de desfalques de valores públicos. Assim, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, proponho que o item seja convertido em **ressalva** das contas do senhor HÉLIO NASCIMENTO.

5) Divergências de informações no registro contábil. Despesas identificadas na movimentação bancária não informadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Conforme relatado, o responsável reconheceu que o lançamento equivocado de R$ 6.229,71 (seis mil duzentos e vinte e nove e setenta e um centavos) no Sistema Integrado de Transferências enseja a restituição de R$ 2.190,95 (dois mil cento e noventa reais e noventa e cinco centavos), na medida em que o valor correto da despesa seria o de R$ 4.038,76 (quatro mil e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), referente a pagamento de salário de um dos profissionais contratados pela Associação.

Quanto à outra quantia indicada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e pela unidade técnica, a Associação alegou, somente, que ela foi empregada "em finalidades do convênio, não configurando prejuízo ou danos ao erário" (peça 53, página 6).

Desse modo, verifica-se que, por mais que se tenha oportunizado ao

[7] Acórdão n.° 632/20 – Primeira Câmara, processo n.° 270810/12, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Destaquei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

ex-Presidente da entidade a apresentação de esclarecimentos aptos a indicar a (i) destinação dada aos valores questionados pelo órgão concedente e pela unidade técnica ou (ii) as razões pelas quais ocorreram as divergências entre os registros bancários e as informações presentes no Sistema Integrado de Transferências, o responsável limitou-se a argumentar que referidos recursos foram aplicados em finalidades do convênio – sem apresentar qualquer documentação apta a comprovar as alegações.

Reitere-se (assim como destacado no item 3) que a comprovação da utilização dos rendimentos aplicados indevidamente é ônus probatório que recai sobre a entidade recebedora e sobre sua respectiva pessoa responsável.

A Coordenadoria de Gestão Estadual calculou que, em razão do presente item, é devida a restituição de R$ 13.197,59 (treze mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), resultado da soma entre os R$ 2.190,95 (dois mil cento e noventa reais e noventa e cinco centavos) – dívida reconhecida pela entidade – e os R$ 11.006,64 (onze mil e seis reais e sessenta e quatro centavos) – valor cuja aplicação não foi demonstrada pela Associação.

Assim, proponho que o item seja considerado **causa de irregularidade das contas**, com **ressarcimento de R$ 13.197,59 (treze mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos)**.

6) Descumprimento dos prazos para fechamentos bimestrais.

De acordo com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, durante todas as prestações de contas relativas ao convênio analisado, apenas o prazo referente ao fechamento do 6º bimestre de 2016 não foi observado.

Conforme esclarecido, a prestação de contas intempestiva foi causada diretamente pelas dificuldades enfrentadas pela entidade em restituir R$ 18.307,77 (dezoito mil trezentos e sete reais e setenta e sete centavos) à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em face da necessidade de a operação, via cheque, ser realizada no Banco do Brasil – e não na Caixa Econômica Federal, onde a tomadora possuía conta –, de modo que a compensação bancária apenas constou do extrato do dia 1º/2/2017 (peça 24, página 14).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

Considerando que (i) o atraso constatado foi substancialmente exíguo, já que o prazo se encerrava no dia 31/1/2017, que (ii) ocorreu somente uma vez durante toda a execução do convênio e que (iii) foi justificado suficientemente pela entidade, **afasto a irregularidade** do item.

7) Quantificação do total não comprovado e responsabilização solidária.

Em relação à matriz de responsabilidade, inexiste dúvida quanto à possibilidade de incidência de responsabilização solidária.

Este Tribunal ratificou, na Uniformização de Jurisprudência n.° 3, o entendimento de que, em geral, a responsabilização, nos entes públicos, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilidade solidária do dirigente da instituição e do gestor público – pelo descumprimento do dever de atenta fiscalização dos gastos públicos – quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Do ponto de vista normativo, o art. 14 da Lei Orgânica deste Tribunal é claro quanto à necessidade de que a imputação de responsabilidade alcance também aqueles que deram causa a gastos irregulares:

> Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Além disso, a Lei Orgânica é expressa, em seu art. 16, § 1º, na previsão da solidariedade do terceiro que, como contratante ou interessado, haja cometido ato irregular que acarrete dano ao erário:

> § 1º Nas hipóteses das alíneas "*c*", "*d*" e "*e*", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
> a) do agente público que praticou o ato irregular;
> b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Acrescente-se o art. 17, que, igualmente, fundamenta o ressarcimento pretendido:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

> Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

De modo semelhante, o art. 98 do mesmo diploma legal é explícito quanto à possibilidade de responsabilização solidária:

> Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Nesses moldes, é manifesta a necessidade de aplicação da solidariedade nos presentes autos, sendo necessário atribuí-la entre a entidade tomadora de recursos e o então Presidente da Associação responsável pela execução do convênio.

Nesse sentido, **devem responder solidariamente a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e o senhor HÉLIO NASCIMENTO**, **os quais devem restituir a quantia de R$ 21.385,97** (vinte e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), resultante da soma dos valores não comprovados nos itens “utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira” e “divergências de informações no registro contábil – despesas identificadas na movimentação bancária não informadas ao Sistema Integrado de Transferências (SIT)”.

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) **julgue irregulares as contas** do senhor HÉLIO NASCIMENTO, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

Pinhais entre 7/3/2013 e 16/10/2017, relativas à transferência e à aplicação de recursos estaduais, pelo Termo de Convênio n.° 21220130355/2013, durante os exercícios de 2013 a 2016, em razão da utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira e da divergência de informações entre o registro contábil e as informações registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) – indicando, além disso, as seguintes **ressalvas**:

1.1) ausência de aplicação em poupança; e

1.2) ausência da integralidade dos extratos bancários; e

2) **condene solidariamente** a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e o seu ex-Presidente, senhor HÉLIO NASCIMENTO, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 21.385,97 (vinte e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com as correções e acréscimos legais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar irregulares as contas** do senhor HÉLIO NASCIMENTO, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais entre 7/3/2013 e 16/10/2017, relativas à transferência e à aplicação de recursos estaduais, pelo Termo de Convênio n.° 21220130355/2013, durante os exercícios de 2013 a 2016, em razão da utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira e da divergência de informações entre o registro contábil e as informações registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) – indicando, além disso, as seguintes **ressalvas**:

1.1) ausência de aplicação em poupança; e

1.2) ausência da integralidade dos extratos bancários; e

2) **condenar solidariamente** a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e o seu ex-Presidente, senhor HÉLIO NASCIMENTO, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X

21.385,97 (vinte e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com as correções e acréscimos legais.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual n.° 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C0C6.X